

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

ESTADO DA PARAIBA



LEI Nº 336 /2002

Dispõe sobre normas para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, altera dispositivos da Lei nº 260/97, e dá providências correlatas

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 22/fev/2002, por unanimidade, APROVOU, e ELE SANÇIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina normas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar Municipal criado pela Lei nº 260/97, além de ajustar dispositivos da referida legislação municipal em observância aos princípios norteados pela Lei Federal nº 8069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - Os arts. 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 260/97 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Igaracy, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será composto de 05(cinco) membros titulares e de 05(cinco) membros suplentes, para mandato de 03(três) anos permitida uma reeleição por igual período.

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por qualquer integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por autoridade administrativa municipal local, ou por agente político local;

II - idade superior a 21 anos, completados no dia do

registro da candidatura;

III - ter residência no Município; comprovando

mediante documento, há pelo menos um ano, na data do

registro da candidatura;

IV - dispor, pelo menos, de curso secundário, concluído

até a data do registro da candidatura;

V - não ser integrante a membro de diretório ou

exercer cargo de direção ou consultivo de partido político.

Art. 18 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo

voto facultativo e secreto dos eleitores inscritos neste

Município.

Art. 19 - A eleição para a escolha dos integrantes do

Conselho Tutelar será regulamentada pelo Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se as

normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Municipal nº

260/97 e pela Lei Federal nº 8069/90.

Art. 22 - A remuneração fixada não gera relação de

emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma

hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder aquela

destinada ao funcionalismo Municipal de nível superior, na

área de Assistência Social

Parágrafo Único - No exercício da titularidade de

membro do Conselho Tutelar, ao funcionário público, fica-lhe

facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos

e vantagens de seu cargo de provimento efetivo, vedada a

acumulação de remunerações, ficando afastado das suas

atividades funcionais com todos os direitos e vantagens,

contando-se, para todos os fins, o seu tempo de serviço.

Art. 3º - A eleição para a escolha dos integrantes do Conselho

Tutelar será presidida pelo Juiz Eleitoral da seção eleitoral a que pertencer o

Município de Igarcy, ou por serventário eleitoral indicado pela a autoridade

judiciária para executar as atividades específicas.

§ 1º - Será do Juiz da Vara da Infância e da Juventude a

preferência para presidir os trabalhos de eleição, na hipótese deste exercer

também as funções de Juiz Eleitoral de uma das zonas eleitorais sediadas na

circunscrição, mesmo que não seja aquela a qual pertença o Município de Igarcy.

§ 2º - A eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizada pelo representante do Ministério Público em exercício na Vara da Infância e da Juventude desta Comarca.

§ 3º - Ao Representante do Ministério Público, a qualquer fase dos trabalhos eleitorais, é concedida legitimidade para apresentar impugnação, oferecer recursos, requerer a suspensão do processo eleitoral, dentre outras atividades afins.

Art. 4º - A data para realização da eleição com a finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a requerimento do seu Presidente ou da maioria dos seus membros, observando-se ainda o seguinte:

I - o edital de eleição terá que ser publicado no Jornal Oficial do Município, pelo menos 20(vinte) e até 30(trinta) dias antes da data da realização do pleito;

II - o edital de eleição terá que ser divulgado em emissora de rádio com audiência no território deste Município, e em serviço de som local, pelo menos, uma vez por dia, durante os 10(dez) dias posteriores a data da publicação do edital no Jornal Oficial do Município;

III - o edital de eleição obrigatoriamente constará:

a) as datas do início e término para o registro de candidaturas a membros do Conselho Tutelar;

b) o horário de funcionamento para receber os requerimentos de candidaturas a membros do Conselho Tutelar;

c) o local onde funcionará a secretaria dos trabalhos para receber os requerimentos de candidaturas a membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O prazo para requerer o registro de candidatura a membro do Conselho Tutelar começará na data do início da publicação do edital até o décimo dia da sua publicação.

Art. 5º - O modelo da cédula para eleição será escolhido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, recebendo aprovação por parte do Juiz Eleitoral competente para presidir o pleito.

Parágrafo único - Aprovado o modelo da cédula de votação pelo Juiz Eleitoral, será a mesma impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta uniforme de letra, reservando-se o espaço ao lado esquerdo para constar os nomes dos candidatos, ainda destacando-se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado para o eleitor expressar a sua vontade de escolha.

Art. 6º - O registro de candidatura será individual mediante requerimento assinado por cada pretendente, anexando, além dos documentos estabelecidos no art. 2º desta Lei, os seguintes:

- I - Fotocópia autenticada da cédula de identidade;
- II - Fotocópia autenticada do CPF
- III - Fotocópia autenticada da certidão de registro civil

IV - fotocópia autenticada do título de eleitor
V - fotocópia autenticada do alistamento militar, obrigatório para homens.

Art. 7º - Para cada sessão eleitoral serão nomeados pelo Juiz, os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes, no prazo de até 10(dez) dias da data da realização do pleito, serão indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As mesas receptoras de votos funcionarão também como mesas apuradoras de votos, estando também os mesmos integrantes, naquele ato, exercendo as funções de escrutinadores.

§ 2º - As mesas receptoras e apuradas de votos, funcionarão com um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

§ 3º - Na hipótese de recusa justificada ou de impossibilidade de qualquer membro, o Juiz nomeará o seu substituto até mesmo no dia da eleição.

§ 4º - Ao presidente da seção, bem assim, da mesa apuradora de votos, compete dirigir todo o trabalho, inclusive, entregando, ao final da apuração, o resultado da eleição e todo o material, ao Juiz presidente do pleito.

§ 5º - Na hipótese de ausência do Juiz presidente, o resultado da eleição e todo material serão passados às mãos do Representante do Ministério Público Fiscalizador e, na hipótese de ausência deste último, serão entregues ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para no prazo de 24(vinte e quatro) horas entregar ao Juiz Presidente da eleição.

Art. 8º - Será de cinco o número de cabinas eleitorais instaladas no prédio sede do Colégio Nossa Senhora dos Remédios, sendo uma para cada sessão eleitoral.

§ 1º - A direção da referida unidade escolar reservará todo o espaço necessário para o funcionamento e bom andamento dos trabalhos de eleição de que trata esta Lei, mediante comunicação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Em cada sessão eleitoral haverá uma folha de votação constando os nomes dos eleitores inscritos naquela sessão, na qual, assinará o seu nome quando do exercício do voto.

§ 3º - Em cada sessão eleitoral haverá também material necessário para anotar o resultado da apuração dos votos, quando da transformação da mesa receptora em mesa apurada de votos, composta pelos mesmos integrantes.

§ 4º - Não podem integrar as mesas receptoras e apuradas de votos:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos;
III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
IV - os menores de dezoito anos;
V - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau para funcionar na mesma mesa.

§ 5º - Qualquer candidato concorrente ao Conselho Tutelar poderá promover impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acerca da inobservância às normas estabelecidas neste artigo, cabendo ao seu presidente levar imediatamente ao conhecimento do Juiz para proferir decisão.

Art. 9º - A fiscalização dos trabalhos de eleição será também realizada pelos próprios candidatos, os quais, poderá indicar, cada um, um fiscal para funcionar durante a votação e apuração.

Art. 10 - O sigilo do voto será garantido sob todos os aspectos, principalmente quanto a instalação de cabina indestruível em cada sessão eleitoral, utilização de cédula eleitoral padronizada, verificação da autenticidade da cédula antes de depositá-la na urna.

Art. 11 - Até uma hora antes do início do pleito eleitoral, o Presidente de cada sessão eleitoral receberá das mãos do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de funcionário da Justiça Eleitoral indicado pelo Juiz Presidente da eleição, se assim aquela autoridade entender necessário, todo o material necessário ao funcionamento do processo eleitoral a cargo das mesas receptoras e apuradores de votos.

§ 1º - Os membros de cada sessão eleitoral deverão chegar ao local de trabalho, pelo menos uma hora antes do início da votação.

§ 2º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciará às 9:30(nove horas e trinta minutos) e encerrará às 17:00(dezessete horas), cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar quanto a data da realização do pleito.

Art. 12 - Os integrantes das mesas receptoras de votos votarão em suas sessões originárias, não permitindo o voto em separado.

§ 1º - O eleitor mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que o seu nome conste na folha de votação e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade.

§ 2º - Não será permitido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação, ainda que apresente título e documento que o identifique.

§ 3º - Estando em ordem o título e a folha de votação e identificado o eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação, em seguida, entregar-lhe-a a cédula de votação rubricada no ato

pelo Presidente e Secretário no verso, em seguida, será o eleitor instruído sobre a forma de dobrar a cédula e convidado a dirigir-se à cabina indevassável.

§ 4º - Na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo máximo de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência assinalando com uma cruz ou um "x", ou ainda de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes aos candidatos de sua preferência.

§ 5º - Após as providências tomadas no parágrafo anterior, o eleitor dobrará a cédula, de modo a esconder a parte correspondente ao voto, contudo, mostrando a mesma aos integrantes da mesa e aos fiscais, e em seguida a depositará na urna, saindo do recinto de votação em seguida.

§ 6º - Se a cédula não for a mesma o Presidente da Mesa a recolherá das mãos do eleitor solicitando a sua imediata saída do recinto e não permitindo que o mesmo possa votar, além de escrever tal fato na ata.

§ 7º - Nula será a cédula que não corresponda ao modelo padronizado, as que não tiverem devidamente autenticadas, e as que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 13 - O eleitor poderá escolher até cinco do número de candidatos concorrentes a membro do Conselho Tutelar, indicando a sua preferência na cédula de votação na forma estabelecida pelo § 4º do artigo precedente.

§ 1º - Nulo será o voto, apenas para determinado candidato, preservando-se a vontade do eleitor quanto aos demais, quando não seja possível identificar claramente a preferência do eleitor pelo candidato.

§ 2º - Nulo será o voto para os candidatos, quando o eleitor identificar mais de cinco concorrentes na cédula de votação.

§ 3º - Será aproveitado o voto mesmo quando o eleitor identificar o fora do espaço de que trata o § 4º do artigo precedente, desde que prevaleça a vontade do eleitor.

Art. 14 - As dezessete horas, o Presidente da Mesa fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes na fila e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar, pela ordem de chegada.

Art. 15 - Encerrada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, este declarará, em ato contínuo, que estará transformando a Mesa Receptora de Votos em Mesa Apurada de Votos, sendo os mesmos integrantes daquela Mesa também escrutinadores.

Parágrafo único - Os Fiscais de Eleição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar serão também considerados Fiscais de Apuração naquela mesa.

Art. 16 - Aberta a urna, os seus membros passarão a contar todas cédulas existentes no seu interior, após esta providência, começará a contagem dos votos.

§ 1º - A proporção que os votos sejam declarados pelo Presidente, outros membros da mesa, indicados pelo Presidente, vão anotando os resultados da votação, de maneira a se saber quantos sufrágios, cada candidato está obtendo.

§ 2º - Os candidatos, seus fiscais, ou o Representante do Ministério Público, no ato da declaração de cada voto, poderá oferecer impugnação, competindo aos integrantes da mesa a decisão.

§ 3º - Na hipótese de empate, ou de recurso da decisão daquela mesa, a apuração será suspensa, e o voto será passado às vistas dos demais presidentes das outras mesas apuradoras para que declare a sua opinião.

§ 4º - E de última instância, a decisão de que trata o parágrafo precedente.

§ 5º - Encerrada a contagem dos votos, as cédulas serão depositadas em envelope lacrado com cola e fita adesiva, onde assinarão no seu laço, os membros da mesa, os fiscais e se presentes estiverem, candidatos e Representante do Ministério Público.

§ 6º - Encerrado o processo de apuração, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo tempo máximo de quarenta minutos, a fim de que seja lavrada a ata dos processos de votação e de apuração.

§ 7º - Retomados os trabalhos, a ata será lida e após assinada pelos integrantes da mesa apurada, pelos fiscais e pelos candidatos que assim pretenderem.

§ 8º - Em declaração padronizada constando os nomes dos candidatos, o Presidente da Mesa colocará o resultado obtido por cada candidato, fixando-a na entrada da sessão em local visível.

Art. 17 - O resultado da eleição e todo o material de votação e apuração serão entregues, pelo Presidente da Mesa, na forma estabelecida pelos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 1º - Recebidos os resultados de todas as mesas, a autoridade ou o dirigente responsável pelo recebimento, divulgará imediatamente o resultado da eleição, mediante declaração por ele assinada, constando os nomes dos candidatos, em ordem decrescente, votados na eleição.

§ 2º - Na mesma declaração, indicará os nomes dos cinco candidatos eleitos como membros titulares do Conselho Tutelar, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º - Ainda na mesma declaração, serão indicados eleitos como membros Suplentes do Conselho Tutelar aqueles que obtiverem as melhores votações, após o quinto colocado e até o décimo lugar, prevalecendo, em caso de empate, o candidato mais idoso.

Art. 18 - A posse dos eleitos será no dia seguinte a data da realização do pleito, cabendo ao Juiz na titularidade ou no exercício da Vara da

Infância e da Juventude a presidência dos trabalhos, sendo investidos os eleitos nos

cargos de membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

§ 1º - Na hipótese de ausência da autoridade judiciária será convidado para dirigir a solenidade de posse a Representante do Ministério Público.

§ 2º - Nas ausências das autoridades de que tratam os parágrafos anteriores, presidirá a solenidade de posse dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2002

Francisco Helio da Costa
FRANCISCO HELIO DA COSTA
Prefeito